



184.954-9/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PROCESSO Nº : 177.203-1/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.209-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.772-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO/MT
GESTOR : MARCELO DE AQUINO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.133/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO/MT. IRREGULARIDADES: REGISTROS CONTÁBEIS DE ATOS RELEVANTES QUE IMPLICARAM NA INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB03 E CB04); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FB03); ALÍQUOTA PARA O CUSTEIO SUPLEMENTAR DO RPPS EM DESCORDO COM A NECESSIDADE REGISTRADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (LB99); NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO DVPC DO RPPS (MB03); APRESENTAÇÃO DE NÍVEL CRÍTICO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (NB02); AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LDO (NB05); PAGAMENTO LINEAR DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS ACS E ACE (ZA01); AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ACS E ACE NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01); E INEXISTÊNCIA DE OUVIDORIA (ZA02. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE LB99. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 655306/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FERIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





5) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Planejamento/Orçamento" não contemplada em classificação específica).

7.1) Autorização pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e





acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

11.3) Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021. – Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 655526/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 671037/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 678433/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA04, AA10, DB15, FB99, LB99 e NB04 (11.2, 11.2 e 11.3), mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 655306/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **General Carneiro** apresentou uma leve melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, porém, continuou no **Conceito B (Boa Gestão)**.

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.085/2021, alterada pela Lei nº 1.238/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.192/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.203/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 48.287.266,02		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 20.804.598,93	R\$ 9.173.957,54	62,08%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 59.655.719,29	R\$ 65.689.712,81	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga

¹ 0,76 em 2023 e 0,77 em 2024.





R\$ 62.014.751,31	R\$ 60.445.627,87	R\$ 60.445.627,87	R\$ 60.442.068,01
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0708
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	84,05%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
R\$ 6.735.421,84	Não foi possível calcular o quociente em razão do valor ínfimo inscrito em restos a pagar		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 3.937.355,24		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (fls. 194), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 62.014.751,31	R\$ 60.445.627,87	97,47%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0758 foram inscritos em restos a pagar.





16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e as notas explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

17. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁴ (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁵ (0%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0000 ⁶ (0%)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,14%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	108,04%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro de recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro de recebimento

⁴ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 59).

⁵ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 60).

⁶ Este resultado indica que não foram efetuados dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 61).





Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	29,89%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	27,35%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,64%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	29,99%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	27,35% (limite de alerta - 48,6%; prudencial - 51,30%)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99% ⁷

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,58%

2.5.1. Políticas Públicas

18. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

19. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

⁷ Novo índice encontrado após o saneamento da irregularidade AA10.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

22. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

23. Considerando o cenário identificado, a SECEX optou por atribuir apontamentos nas presentes contas; contudo, sugeriu que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo que **recomende** a área de planejamento da Prefeitura para que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal nº 14.164/2021.

24. O **Parquet de Contas**, por outro lado, entende que a matéria de alta relevância e obrigação cogente, motivo pelo qual **sugere** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que: (i) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher; (ii) **adote** providências





para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto; (iii) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação





28. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115/121 do relatório técnico preliminar.

29. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Reserva do Cabaçal (**nota 4,9**) para os **anos iniciais** está abaixo da **Meta Nacional** que é de **6,0**, da **Média MT** que é de **6,02**; e ainda da **Média Brasil** que é de **5,23**. Por outro lado, não consta no relatório técnico o desempenho municipal nos **anos finais (Nota 0,0)**, o que demonstra que esse índice não foi avaliado ou não foram apresentados dados suficientes pela gestão para a avaliação.

30. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há fila de espera tanto por vaga em creches, quanto para vagas em pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de General Carneiro não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

31. Diante dessa constatação, sugere-se **recomendar** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Executivo, cujo teor o **Ministério Público de Contas** aquiesce, que **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 121/125.

33. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de General Carneiro é o 40º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 390ª posição.





34. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra que, no ano de 2024, houve um aumento expressivo de casos (6.093 focos de queimada), representando um aumento expressivo quando comparados com o ano anterior.

35. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do art. 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação ao município.

36. Isto posto, o **Ministério PÚblico de Contas manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que: (i) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território; (ii) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município.

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **RUIM**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	54,8	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	16,0	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Não informado
Cobertura da Atenção Básica -CAB	96,0	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	53,6	Média
Número de Médicos por Habitantes	1,3	Médio





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica		16,5	Médio
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas		100,0	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	320,0	Alta/Alta Transmissão
	Chikungunya:	192,0	Média
Detecção de Hanseníase		Não Informado	Não Informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos		Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade		Não Informado	Não Informado

38. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Público de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (TMI); Taxa de Mortalidade Materna (TMM); Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH), Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT); Cobertura Vacinal (CV), Número de Médicos por Habitantes (NMH), Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP); Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), e Detecção de Hanseníase; b) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna; Mortalidade por Acidente de Trânsito; Detecção de Hanseníase; Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação “D”, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é baixo, motivo pelo qual **recomendou**, o qual o *Parquet* aquiesce integralmente, que a gestão **adote** medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorando a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, garantindo uma administração mais





eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação ISP.

40. Detectou-se que o município não possui a **Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS)**, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, que visa melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

41. Sendo assim, a equipe técnica sugeriu, e o **Ministério Público de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

42. Constatou-se que o **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** do município encontra-se **regular**.

43. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou parcialmente a reforma da previdência**, muto embora não conste dados sobre a reforma no Radar Previdência. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de General Carneiro instituiu o **Regime de Previdência Complementar**, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1.080/2021, realizando convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

44. A equipe técnica, em consulta ao Sistema APLIC, não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, mas constatou que o custo normal do RPPS está compatível com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial. Contudo, constatou também que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não estaria de acordo com a necessidade e proposta sugerida na avaliação atuarial, o que resultou na **irregularidade LB99**.

45. Diante disso, a equipe técnica sugeriu **recomendação**, no qual o **Parquet de Contas** aquiesce, para que a gestão municipal **determine** às áreas competentes da Prefeitura para que elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal, considerando-se a nova necessidade de alíquota de custeio suplementar de 3,09% evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal de 31/12/2024).





46. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,39 e 0,22, respectivamente. Ou seja, o primeiro foi inferior ao valor 1,00, o que demonstra que o processo de capitalização ainda não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos.

47. Quanto o índice de cobertura das reservas matemáticas, observa-se que se encontra muito inferior ao valor 1,00, o que demonstra baixíssima capacidade de capitalização dos recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

48. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Sim	Regular em 2024

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

49. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
--------------------------------------	------------------------

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de





0.312	Básico
-------	--------

50. O índice (básico) obtido revela um péssimo nível de transparência da administração municipal, demonstrando que o município descumpriu a Lei nº 12.527/2011 e comprometeu o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

51. Por esse motivo, a equipe técnica optou por considerar a **irregularidade NB02**, apontando que o município apresentou nível crítico de transparência pública no exercício de 2024, sugerindo a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

52. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que: **a) adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; **b) formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

53. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

54. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida	Art. 42 da LRF	Atendida

Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OzrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

55. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou a **inexistência** de ato formal de criação (**irregularidade ZA02**), bem como de ato administrativo de designação formal do agente responsável. Constatou também que não há normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e competências.

56. Observou-se a indisponibilização de Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

57. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de General Carneiro** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

58. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

59. O **gestor** inicia alegando "falhas de registro ou até por incorreção". Foca seus argumentos na comprovação, por meio do "ANEXO I", de que o saldo financeiro de 31 de dezembro de 2023 (no montante de R\$ 32.033,95) foi integralmente investido no primeiro quadrimestre de 2024.

60. Apresenta uma tabela demonstrando que as despesas liquidadas no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 1.471.186,51) foram superiores ao somatório das receitas do quadrimestre/2024 (R\$ 1.390.961,20) mais o saldo de 2023 (R\$ 32.033,95). Conclui que o saldo de 2023 foi utilizado e que o município ainda complementou R\$ 48.191,36 (quarenta e oito mil, centos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) com recursos próprios.

61. Alega que não houve dolo, má-fé, malversação ou desvio de finalidade. Argumenta "desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente". Por isso, invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), solicitando que sejam considerados "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor".

62. Sustenta que o §3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020 (aprovada em 2020) só passou a ser exigido pelo TCE-MT após a Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada em 11/03/2025. Diante da ausência de prejuízo e da boa-fé, e citando normas internas do TCE-MT que permitem a reclassificação de irregularidades (arts. 3º e 4º), solicita a conversão do apontamento de "Gravíssima" para "Recomendação".

63. A 4ª Secretaria de Controle Externo, no **relatório técnico de defesa**, acolheu os argumentos e documentos referentes ao saldo de 2023. A equipe técnica validou a demonstração do gestor, afirmando: "...verifica-se que foram liquidadas despesas no primeiro quadrimestre de 2024 no valor de R\$ 1.471.186,51 em contrapartida às receitas realizadas no primeiro quadrimestre somadas ao saldo financeiro de 2023 (R\$ 1.422.995,15), restando evidente que o saldo do exercício de 2023 foi totalmente utilizado...".

64. Com base exclusivamente na análise dos dados de 2023/2024, a equipe técnica opinou por considerar a irregularidade AA04 (referente ao exercício 2024) como





sanada. Sugeriu ainda ao Conselheiro Relator que determine ao atual Gestor a implementação de procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento das contas.

65. Frente ao exposto, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da equipe técnica pelo **afastamento da irregularidade AA04**.

66. Ao emitir o relatório de análise de defesa, a equipe técnica teve acesso a novos elementos trazidos pelo gestor no exercício do contraditório. Esses documentos (especificamente o detalhamento do saldo financeiro da Fonte 540 e o comparativo de despesa liquidada da Fonte 1.540) foram considerados suficientes pela equipe técnica para refutar os dados apurados preliminarmente.

67. A defesa alegou "falhas de registro", e os documentos apresentados parecem ter corrigido a informação inicial, reduzindo o saldo inicialmente apurado de R\$ 241.488,61 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) para R\$ 32.033,95 (trinta e dois mil e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

68. O art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 determina que os recursos não utilizados (superávit) sejam aplicados no primeiro quadrimestre subsequente. A defesa demonstrou e a SECEX confirmou que as despesas liquidadas no 1º Quadrimestre/2024 (R\$ 1.471.186,51) foram superiores às receitas do período (R\$ 1.390.961,20). Isso significa que, para cobrir as despesas, o município teve que utilizar, obrigatoriamente, todo o saldo que possuía de 2023 (R\$ 32.033,95) e ainda aportar recursos próprios (R\$ 48.191,36).

69. Esta demonstração fática comprova o cumprimento da norma legal: o saldo de 2023 foi, de fato, integralmente aplicado dentro do prazo legal (1º Quadrimestre/2024).

70. Portanto, o **Ministério Público de Contas** aquiesce com a **sugestão de recomendação** realizada pela SECEX para que a gestão atual **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

2.9.2. Irregularidade AA10

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).





2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

71. O **gestor**, Sr. Marcelo de Aquino, contestou a irregularidade e discordou da Receita Base de Cálculo (RBC) apurada pela equipe técnica. A defesa apresentou um novo cálculo (ANEXO II da defesa) que inclui o valor de R\$ 169.024,62 (cento e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a "OUTROS IMPOSTOS".

72. Argumentou que este valor se refere a impostos da Fonte 500 (Recursos Próprios) que foram meramente digitados ("lançadaria") na ficha contábil errada ("Outros Impostos"), tratando-se de uma "falha formal" que não deve invalidar a natureza tributária da receita.

73. Com a inclusão desse valor, a Receita Base de Cálculo, segundo a defesa, totaliza R\$ 36.677.003,42 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil e três reais e quarenta e dois centavos). O limite de 7% sobre esta nova base seria de R\$ 2.567.390,24 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

74. Assim, visto que o repasse efetuado foi de R\$ 2.564.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais), o valor ficou abaixo do limite constitucional corrigido (R\$ 2.567.390,24), correspondendo a 6,99% da base. Portanto, não houve irregularidade.

75. A **equipe técnica**, após analisar os argumentos e documentos da defesa, reviu seu posicionamento inicial, confirmando que a única divergência relevante no cálculo era, de fato, a inclusão ou não dos R\$ 169.024,62 de "Outros Impostos".

76. A SECEX acolheu a justificativa do gestor de que tal valor se referia a receitas tributárias (Fonte 500) que foram apenas formalmente mal classificadas pela contabilidade. Assim, recalculou o limite com base nos argumentos da defesa: "Considerando o valor de 'Outros Impostos', os repasses ao Poder Legislativo atingiram o percentual de 6,99%, de acordo, portanto, com o art. 29-A da Constituição...".

77. Diante disso, considerou sanada a irregularidade, bem como sugeriu determinação ao gestor para que o setor de contabilidade "efetue os lançamentos de tributos fidedignamente" para garantir a confiabilidade da base de cálculo futura.

78. O **Parquet de Contas** acompanha a conclusão técnica.





79. A controvérsia reside exclusivamente na composição da Receita Base de Cálculo (RBC) para o limite do art. 29-A da Constituição Federal, que estipula o uso do "somatório da receita tributária" efetivamente realizada.

80. A defesa logrou êxito em demonstrar, por meio do ANEXO II e de suas justificativas, que o valor de R\$ 169.024,62 (cento e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), embora classificado contabilmente como "Outros Impostos", possui natureza de receita tributária (Fonte 500).

81. Neste caso, deve prevalecer o princípio da verdade material (ou primazia da realidade) sobre a formalidade contábil. A exclusão de receita comprovadamente tributária da base de cálculo, apenas por um erro de classificação na "lançadoria", resultaria em uma apuração distorcida do limite, penalizando o gestor por um erro formal que não alterou a substância do ato.

82. O Acórdão nº 543/2006 do TCE-MT, citado pela defesa, reforça que a base de cálculo deve ser a "receita efetivamente realizada". Sendo o valor de R\$ 169.024,62 (cento e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) uma receita tributária efetivamente realizada, sua inclusão na base de cálculo é medida que se impõe. Logo, o repasse (R\$ 2.564.000,00) foi inferior ao limite constitucional (R\$ 2.567.390,24), correspondendo a 6,99% da Receita Base Corrigida.

83. Deste modo, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AA10**. Porém, acolhe a sugestão técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que, no exercício de sua função fiscalizadora, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **adote** providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

2.9.3. Irregularidade CB03

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





84. Em sua **defesa**, o gestor alega que a ausência dos registros "não decorreu de intenção dolosa ou de tentativa de fraude", mas sim de uma "falha de procedimento interno" e, por isso, classifica a irregularidade como "meramente formal", sem má-fé.

85. Atribui a falha não a erro humano ou negligência, mas a uma "limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado". Afirma que o sistema antigo não possuía módulo de gestão de pessoal integrado à contabilidade para gerar as provisões de forma automática e mensal.

86. Informa que, ciente das limitações, a gestão iniciou processo de licitação e implantação de um novo sistema de gestão integrada. Afirma que o novo sistema entrou em operação em 2025 e que este possui funcionalidades que automatizam o cálculo das provisões, sanando a falha para os exercícios futuros.

87. Ao final, sustenta que a falha não trouxe "prejuízo efetivo ao erário" e cita jurisprudência do TCU (Acórdão 1168/2025) e do STJ, argumentando que irregularidades formais sem danos comprovado não ensejam responsabilização grave.

88. A **equipe técnica** focou no fato de que a correção do problema (implantação do novo sistema) só ocorreu em 2025. Diante disso, concluiu que, embora as medidas corretivas para 2025 sejam válidas, elas não sanam a irregularidade efetivamente ocorrida no exercício de 2024, por isso manteve a irregularidade.

89. Assim também entende o **Parquet de Contas**.

90. A implementação de um novo sistema em 2025, embora positiva, é uma **confissão** de que a irregularidade existiu durante todo o exercício de 2024. A correção futura não apaga a falha ocorrida no exercício em análise, conforme corretamente pontuou a 4ª SECEX.

91. Inobstante a isso, a irregularidade não é "meramente formal", como alega a defesa, mas sim uma violação direta a um dos pilares da contabilidade pública: o **princípio da competência**. A ausência da apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário tem implicações graves, que transcendem a simples formalidade.

92. A legislação contábil (art. 85, Lei 4.320/64) exige que a despesa seja registrada no momento de seu fato gerador (o mês de trabalho que gera o direito ao benefício), e não apenas no momento de seu pagamento (regime de caixa). A falha em registrar mensalmente essas obrigações distorce a realidade patrimonial da entidade. Ao omitir o registro mensal do passivo (obrigação) correspondente, o Balanço Patrimonial do município apresentou, ao longo de 2024, um resultado subavaliado de suas obrigações de





curto prazo, o que viola o princípio da fidedignidade (ou representação fidedigna) das demonstrações contábeis.

93. Além disso, a alegação de "limitação técnica do sistema" não prospera. A Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), estabeleceu prazos claros para a adequação. Conforme consta no próprio Relatório Preliminar, o prazo para municípios com até 50 mil habitantes implementarem o reconhecimento de benefícios a empregados (como férias e 13º) **encerrou-se em 2019**. O exercício em análise é 2024. O gestor teve, portanto, cinco anos (2019-2024) para adequar seu sistema ou, na impossibilidade técnica, realizar os lançamentos de forma manual, o que não foi feito. A inércia em resolver a pendência sistêmica por cinco anos configura negligência na gestão contábil.

94. A alegação de ausência de danos ao erário é improcedente. O dano, neste caso, não é financeiro (desvio), mas sim um dano à transparência, à fidedignidade contábil e ao controle, que são bens jurídicos tutelados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas de contabilidade.

95. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**.

96. Além disso, considerando a informação de que a medida corretiva (novo sistema) foi implementada no exercício de 2025, sugere-se que, no Parecer Prévio, conste **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **mantenha** a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência.

2.9.4. Irregularidade CB05

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





97. Em sua **defesa**, o gestor assim argumentou:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, como no tópico anterior, reiteramos que se trata, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, registramos que há impossibilidade de correção por parte deste defensor referente ao apontamento, tendo em vista o ano de 2024 se tratar do último ano de gestão conforme informado ao ilustríssimo conselheiro relator em nossa introdução.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

98. A **equipe técnica** refutou a tese de "irregularidade meramente formal", salientando que inconsistências dessa natureza "causam prejuízos à credibilidade das demonstrações contábeis, visto que deixam de retratar fielmente a situação patrimonial, financeira e/ou orçamentária".

99. A equipe destacou que a falha compromete a transparência, dificulta o controle social e a fiscalização, e pode "ocasionar riscos nas tomadas de decisões". A análise desconsiderou a justificativa de "último ano de gestão", pois o julgamento recai sobre os atos praticados, e não sobre a possibilidade de correção futura, mantendo a irregularidade.

100. O **Ministério Público de Contas** concorda integralmente com a equipe técnica, pois a defesa não apenas falha em justificar a irregularidade, como parte de premissas equivocadas. A fidedignidade, a transparência e a correção dos registros contábeis não são meras formalidades, mas sim a essência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei 4.320/1964.

101. A defesa classifica a irregularidade como "meramente formal". Esta tese é insustentável. Uma discrepância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) entre o orçamento atualizado apurado (R\$ 62.014.751,31) e o valor efetivamente declarado no Balanço Orçamentário (R\$ 61.414.751,31) é um erro material grave. O Balanço Orçamentário (art. 102, Lei 4.320/64) é a principal demonstração contábil que evidencia a execução da lei orçamentária. Se este documento não reflete a realidade das autorizações de despesa, ele perde sua confiabilidade (NBC TSP Estrutura Conceitual), que é um pilar da contabilidade.





102. A defesa alega ainda ausência de "dano ao erário". O dano, neste caso, não é necessariamente financeiro (desvio de recurso), mas sim um dano à transparência (art. 1º, 1º, LRF) e ao controle social e institucional. Se a principal demonstração contábil do município está incorreta, ela induz a erro o analista, o vereador, o cidadão e o próprio gestor na tomada de decisões.

103. O argumento de que a falha não pode ser corrigida por se tratar do último ano de mandato é irrelevante para a análise do mérito do ato. As Contas de Governo julgam os atos praticados no exercício de 2024. A impossibilidade de correção posterior pelo mesmo gestor não convalida o ato irregular praticado e finalizado dentro daquele exercício.

104. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB05**.

2.9.5. Irregularidade DB15

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

105. A **defesa** contesta frontalmente a irregularidade, alegando que o apontamento técnico partiu de uma premissa fática equivocada. O argumento central da defesa é que os Acordos de Parcelamento nº 141/2013 e nº 363/2013, apontados como inadimplidos, não estavam mais vigentes. O gestor afirma que ambos "foram reparcelados, portanto o acordo vigente é o nº 782".

106. A defesa sustenta que o acordo ativo (nº 782/2017) "encontra-se plenamente regular, sendo os pagamentos realizados pontualmente". Para comprovar a adimplência do acordo vigente (782/2017) durante o exercício de 2024, o gestor anexou os extratos bancários mensais da conta do Fundo Municipal de Previdência, no qual é possível identificar os débitos mensais referentes ao pagamento das parcelas.

107. Por fim, requer a exclusão do apontamento em razão da "plena regularidade comprovada".





108. A **equipe técnica** validou a informação central da defesa, confirmando que os acordos 141/2013 e 363/2013 foram, de fato, repactuados, sendo o acordo vigente o de nº 782/2017.

109. A equipe analisou a documentação (extratos bancários) e realizou nova consulta ao CADPREV focada no Acordo 782/2017. Diante disso, pode concluir "...que as parcelas referentes ao exercício de 2024, objeto das presentes contas, se encontram devidamente pagas.".

110. Diante da comprovação de que o acordo vigente (782/2017) foi pontualmente pago durante o exercício de 2024, a equipe técnica considerou a irregularidade sanada.

111. O **Ministério Públíco de Contas** concorda com a conclusão técnica pelo **afastamento da irregularidade DB15**, pois restou confirmado que a obrigação legal do gestor referente aos parcelamentos previdenciários, no exercício de 2024, foi cumprida.

112. Afinal, os débitos anteriores (Acordos 141/2013 e 363/2013) foram consolidados/repactuados no Acordo nº 782/2017, no qual teve suas 12 (doze) parcelas referentes ao exercício de 2024 devidamente quitadas. Portanto, não subsiste a irregularidade de atraso no pagamento dos parcelamentos durante o exercício de 2024.

2.9.6. Irregularidade FB03

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

113. A **defesa** não nega a abertura dos créditos nem a frustração das receitas que os lastreavam. Sua argumentação baseia-se na justificativa das fontes. Sobre a Fonte 540 (FUNDEB), a defesa alega que o gestor se antecipou na abertura do crédito (apesar de um déficit na fonte) com base em "promessas do Governo Federal de envio de complementação emergencial". Já sobre a Fonte 701 (Convênios), a defesa argumenta que a apuração do excesso de arrecadação possui natureza "estritamente estimativa e prospectiva", citando o art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64.





114. Alega que o gestor se pautou em relatórios técnicos oficiais e que a não materialização das receitas (que eram "promessas de emendas e promessas de convênios") decorreu de "fatores externos e imprevisíveis". Sustenta, enfim, que não houve prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

115. A **equipe técnica**, por sua vez, rejeitou as justificativas apresentadas. Contrapõe o argumento da "estimativa" com o dever legal do gestor de "monitorar as receitas e reavaliar continuamente a projeção de excesso de arrecadação". Cita a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º), afirmando que, "caso a projeção das receitas se mostrar irreal, deve ser realizada imediatamente a limitação do empenho das despesas".

116. Ao final, a SECEX conclui que a irregularidade não foi a estimativa inicial, mas sim a "falha do gestor em planejar realisticamente ou em agir prontamente para corrigir o desequilíbrio quando a frustração se tornou factível", por isso manteve a irregularidade.

117. O **Parquet de Contas** acompanha o entendimento técnico e **opina pela manutenção da irregularidade FB03**, pois a defesa apresentada pelo gestor é frágil e, em essência, confessa a prática de ato de gestão temerário, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. A abertura de créditos adicionais é um mecanismo que flexibiliza o orçamento, mas está estritamente vinculada à existência de recursos reais, sob pena de se criar despesa sem cobertura financeira, o que é vedado pela Constituição e pela Lei 4.320/64.

119. O art. 167, V, da Constituição Federal proíbe a abertura de crédito sem "indicação dos recursos correspondentes". Já o art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64 define o excesso de arrecadação como fonte de recurso, mas o §3º do mesmo artigo deve ser lido em conjunto com a alteração promovida pela LRF (LC 101/2000), que deu nova redação ao §1º, II, exigindo que o excesso seja apurado "pelos elementos da execução já verificados no exercício".

120. A defesa admite que lastreou a abertura formal de R\$ 1.411.948,45 (um milhão, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em créditos em meras "promessas do Governo Federal", "promessas de emendas e promessas de convênios". Tais expectativas não constituem "elementos da execução já verificados" (art. 43, §1º, II) nem "tendência do exercício" (art. 43, §3º). Trata-se de planejamento orçamentário irrealista e de gestão fiscal temerária (art. 1º, §1º, LRF).





Autorizar despesas com base em "promessas" é o exato oposto do planejamento responsável exigido pela LRF.

121. Como brilhantemente destacado pela equipe técnica, ainda que se admitisse, por hipótese, a boa-fé na estimativa inicial, a LRF criou mecanismos de correção de rumo. O art. 9º da LRF obriga o gestor a avaliar bimestralmente a receita e, caso verifique que a meta de resultado primário ou nominal está comprometida pela frustração de receitas, deve promover a limitação de empenho. Ao abrir R\$ 1,4 milhão em créditos e não contingenciar a despesa quando as "promessas" não se materializaram, o gestor falhou duplamente: no planejamento (art. 43, Lei 4.320/64) e na execução (art. 9º, LRF).

122. A alegação de ausência de dano é improcedente. O dano ao erário, neste contexto, não é apenas o desvio, mas o desequilíbrio das contas. A abertura de créditos "fictícios" permitiu a realização de despesas que não possuíam cobertura de receita, gerando um resultado orçamentário artificial e comprometendo o equilíbrio fiscal do exercício.

123. Em sendo assim, o *Parquet de Contas* manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03**, assim como sugere ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que: (i) **se abstenha rigorosamente** de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, §1º, II, Lei 4.320/64), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses; (ii) **cumpra** o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF).

2.9.7. Irregularidade FB99

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Planejamento/Orçamento" não contemplada em classificação específica).

7.1) Autorização pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

124. A **defesa** assim pronunciou-se:





Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, a LOA através do seu sexto artigo, autorizou desta forma, tendo em vista a compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora, a citada Lei autorizou tais suplementações mantendo a compatibilidade com os artigos 39 e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Nº 1.192/2023 que definiu os limites, regramentos e ordenação das suplementações:

Art. 39 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas atualizações.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, podendo ser remanejado de uma fonte para outra por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). Sendo prevista na ordem de 40% (quarenta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

Art. 40 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Portanto Excelentíssimo conselheiro relator, requer o gestor que seja sanada a irregularidade.

125. **A equipe técnica**, após analisar os argumentos de defesa, confirmou que a LDO/2024 (Lei nº 1.192/2023) continha a definição do percentual autorizativo de 40%. Fundamentou que, ao definir o percentual na LDO, "o Poder Legislativo cumpriu seu papel de controle prévio, estabelecendo o teto de gastos que o Executivo pode remanejar por decreto".

126. A análise concluiu que, embora o art. 7º da Lei 4.320/64 mencione a LOA, a fixação do limite na LDO (que orienta a LOA) é suficiente para validar a autorização, permitindo a abertura dos créditos por decreto (conforme art. 42 da Lei 4.320/64) dentro do limite de 40% estabelecido.

127. Frente a isso, sanou a irregularidade.

128. O **Parquet de Contas** concorda com a conclusão técnica.

129. A finalidade do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 ("até determinada importância") é assegurar o respeito ao princípio da separação dos poderes, garantindo que o Poder Legislativo exerce seu controle prévio sobre a margem de flexibilidade orçamentária que o Poder Executivo terá para remanejar dotações via decretos (créditos suplementares).

130. Embora a técnica legislativa mais apurada recomende que o percentual ou valor limite conste expressamente no texto da LOA (como determina o art. 7º), a defesa demonstrou que o Poder Legislativo de General Carneiro efetivamente exerceu esse controle prévio ao aprovar a LDO (Lei nº 1.192/2023) com o limite explícito de 40%.





131. A autorização genérica contida na LOA (art. 6º) deve ser interpretada sistematicamente com a LDO que a orienta. A autorização não foi "ilimitada"; ela foi limitada a 40% do orçamento pela LDO.

132. Aplicam-se ao caso os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. A finalidade da norma (controle legislativo prévio do limite de suplementação) foi atingida, ainda que a autorização esteja topologicamente na LDO, e não repetida na LOA. Não há, portanto, irregularidade material.

133. Assim sendo, manifesta pelo **saneamento da irregularidade FB99**.

2.9.8. Irregularidade LB99

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

134. Na sua **defesa**, a gestão argumentou que:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: O Município de General Carneiro, em resposta à notificação que aponta a incompatibilidade da alíquota de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a avaliação atuarial de 2024, vem esclarecer o encadeamento dos fatos e as providências adotadas. Em 26 de maio de 2023, a Lei Municipal nº 1179/2023 foi devidamente promulgada, estabelecendo o plano de custeio do GENERAL-PREVI em conformidade com a avaliação atuarial então vigente. Posteriormente, em cumprimento às diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma reavaliação atuarial foi elaborada para o exercício de 2024, indicando a necessidade de recalibragem das alíquotas para o custeio suplementar, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Contudo, o Projeto de Lei que visava internalizar as recomendações dessa reavaliação atuarial de 2024 não obteve a necessária aprovação do Poder Legislativo Municipal no tempo hábil, configurando uma lacuna legislativa temporária.

Não obstante, a Administração Municipal, em demonstração de seu compromisso com a regularidade previdenciária, promoveu a aprovação da **Lei Municipal nº 1.289/2025**, que, ao instituir um novo plano de custeio, retificou a situação e alinhou as alíquotas de custeio suplementar às necessidades atuariais atualizadas, superando a inconsistência identificada. Desta forma, a irregularidade apontada, decorrente de um processo legislativo e não de inação da gestão, foi integralmente sanada.





135. A **unidade técnica**, por sua vez, consultou o Relatório de Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 (referente ao exercício de 2025). Verificou que este relatório definiu uma alíquota suplementar de 27,88%. A equipe confirmou que a Lei nº 1.289/2025 homologou a Avaliação Atuarial de 2025 e fixou a alíquota suplementar em 27,88%.

136. Assim, concluiu que "a atual alíquota (...) está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024". E, com base nessa premissa, considerou a irregularidade sanada.

137. O **Ministério Públíco de Contas**, com a devida vénia, **discorda** da conclusão da SECEX.

138. A irregularidade ocorreu e se consumou dentro do exercício de 2024. A Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023), que deveria nortear o custeio de 2024, exigia uma alíquota suplementar de 28,48%. Contudo, o município praticou, durante todo o ano de 2024, a alíquota defasada de 25,68% (oriunda da Lei 1.179/2023). Esta é a irregularidade.

139. A defesa, em sua essência, confessa a irregularidade. Ela admite que a lei não foi aprovada a tempo em 2024. O fato de o gestor ter (supostamente) enviado o projeto de lei (PL) não afasta a irregularidade material: o RPPS operou em 2024 com insuficiência de custeio.

140. A equipe técnica, ao analisar o caso, cometeu um anacronismo: ela comparou a Lei de 2025 (Lei 1.289/2025) com a Avaliação Atuarial de 2025 (data focal 31/12/2024). Ou seja, usou a conformidade encontrada em 2025 para "sanar" a inconformidade ocorrida em 2024. A correção da rota em 2025 é louvável, mas não apaga a irregularidade (o déficit de custeio) ocorrida em 2024, que é o objeto desta irregularidade.

141. A manutenção de alíquotas insuficientes fere o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF). A Lei nº 9.717/98 (art. 1º, I) e a Portaria MTP 1.467/2022 (arts. 26, 53, 55) exigem que a avaliação atuarial seja anual e que o plano de custeio seja revisado para cobrir déficits. Ao não atualizar a lei de custeio em 2024, o gestor permitiu que o déficit atuarial se agravasse pela insuficiência de arrecadação corrente, postergando custos para o futuro.

142. No entanto, é importante ressaltar que a manutenção da presente irregularidade não gera, por si só, o julgamento contrário das presentes contas anuais de





governo, que será analisada levando a situação de governança como um todo, observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e eficácia da gestão.

143. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** vai de encontro ao entendimento da equipe técnica e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade LB99**.

144. Ademais, sugere-se que seja **recomendado** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **assegure** o envio tempestivo ao Legislativo dos Projetos de Lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício.

2.9.9. Irregularidade MB03

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5.
2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

145. A **defesa** não negou a ausência do documento, mas apresentou uma justificativa baseada na cronologia dos fatos. Ela alega que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC) está "intrinsicamente vinculado" à existência de um plano de custeio formalmente instituído por lei que reflita a avaliação atuarial mais recente.

146. O gestor reitera o argumento da irregularidade LB99, afirmando que o Projeto de Lei que internalizava a reavaliação atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023) "não foi sancionado dentro do prazo hábil para o referido exercício". Sustenta que, diante da ausência de um plano de custeio legalmente aprovado para 2024, a disponibilização de um DVPC seria uma "inconsistência metodológica", pois o demonstrativo deve atestar a viabilidade de um plano vigente.

147. Informa que a situação foi corrigida em 2025, com a aprovação da Lei Municipal nº 1.289/2025, e que o DVPC correspondente está sendo elaborado.

148. A **equipe técnica** refutou o argumento central da defesa, esclarecendo que a cronologia processual é inversa. O DVPC não depende da lei; a lei é que depende do





DVPC. A SECEX destacou que o DVPC é um documento prévio exigido que deve ser elaborado "previamente ao envio do projeto de lei referente ao Plano de Amortização (...) pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo".

149. Afirma que o DVPC é o estudo técnico que comprova a viabilidade e o impacto fiscal do plano de custeio proposto, servindo de subsídio para a tomada de decisão do Legislativo. Assim, concluiu que "a argumentação apresentada pela defesa não se sustenta", pois a ausência da lei não justifica a ausência do DVPC, que deveria tê-la precedido. Por isso, a irregularidade foi mantida.

150. **O *Parquet* de Contas acompanha a conclusão técnica.**

151. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC) é um instrumento fundamental da gestão fiscal responsável, alinhado aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial o art. 16 (Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro).

152. Conforme o art. 64, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, "Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial (...) deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal (...) conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio". O DVPC é, portanto, o estudo técnico que fundamenta o Projeto de Lei.

153. A defesa alega que não elaborou o DVPC porque a lei não foi aprovada. Ora, a lei não deveria sequer ter sido enviada ao Legislativo (ou, se enviada, não deveria ter sido apreciada) sem o prévio estudo de impacto (o DVPC), conforme exige o art. 64, §2º (que determina seu envio aos conselhos e órgãos de controle).

154. A justificativa do gestor, ao invés de sanar a falha, a agrava. Ela confessa que não apenas o DVPC não foi disponibilizado, mas que o próprio plano de custeio necessário para 2024 não foi aprovado a tempo. Uma irregularidade não pode servir como justificativa para a outra.

155. A ausência do DVPC representa uma falha grave de planejamento. Impede que o próprio gestor, os conselheiros do RPPS, o Poder Legislativo e a sociedade avaliem se o plano de amortização proposto (ou a sua ausência) é fiscalmente sustentável ou se comprometerá os limites de despesa com pessoal da LRF no futuro.

156. A correção da situação em 2025, embora necessária, não possui o condão de validar a omissão ocorrida no exercício de 2024.





157. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB03**, sugerindo **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **assegure** que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC).

2.9.10. Irregularidade NB02

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

10) NB02 TRANSPARÊNCIA GRAVE 02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

158. A **defesa** sustenta que:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, o Município passou por diversas atualizações de dados e reconhecemos as dificuldades por ser um Município de Porte Pequeno, mesmo assim, trabalhamos incansavelmente ao longo do exercício, publicando os atos em diário oficial, dando publicidade em jornais de grande circulação e até enviando para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no local de publicação as prestações de contas.

Além disso, o portal da transparência conta com as publicações em tempo real dos dados consolidados.

<https://www.generalcarneiro.mt.gov.br/portal-da-transparencia>





generalcarneiro.mt.gov.br/portal-da-transparencia

Bem vindo Terça-feira, 07 de Outubro de 2025

Fale Conosco | Mapa do site | WEBMAIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GENERAL CARNEIRO
Caminhar para o progresso

INÍCIO | PREFEITURA | MUNICÍPIO | SECRETARIAS | PUBLICAÇÕES | LEGISLAÇÃO | IMPRENSA |

SEJA BEM VINDO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

RECEITA

- ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GERAL
- ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO
- ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
- ARRECADAÇÃO EXTRA - ORÇAMENTÁRIA

DESPESSAS

- Despesas por Função
- Despesas por Órgão
- Adiantamentos
- Despesas por Unidade
- Despesas por SubFunção
- Restos a Pagar
- Despesas por Aplicação
- Diárias e Passagens

Reconhecemos as dificuldades e também as falhas e em específico após analisarmos os dados no resta solicitar ao nobre conselheiro relator, que em razão proporcionalidade, considere a irregularidade, tornando-a em recomendação, onde firmamos o compromisso em orientar no que for necessário a nova gestão quanto ao preenchimento dos dados.

159. A unidade técnica registra que o próprio defensor "reconhece as dificuldades e as falhas". A SECEX reitera a importância da transparéncia como pilar da boa governança, obrigação constitucional e condição indispensável para a prestação de contas.

160. O ponto central da análise técnica é a constatação de que a falha é reincidente. A equipe verificou que "A irregularidade em questão foi alvo de recomendação no Parecer Prévio nº 59/2024 PP, oriundo das contas de governo do exercício de 2023 (Processo nº 53.741-1/2023)".

161. A equipe conclui que a reincidência demonstra que "não houve qualquer tentativa do Ente em corrigir a falha apontada anteriormente".

162. Assim também entende o *Parquet de Contas*.

163. O Princípio da Transparéncia (art. 37, CF) é regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e 48-A), que exigem a divulgação ativa (independentemente de solicitação), pormenorizada e em tempo real dos dados da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de fácil acesso.

164. A falha é objetiva. A avaliação do Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP) (Acórdão 918/2024 - PV) utiliza metodologia padronizada nacionalmente





para aferir se o portal cumpre os requisitos legais. O índice de 0.312 (Básico) demonstra, inequivocamente, o descumprimento das normas. A mera existência de um portal, como provam as imagens, não é suficiente se ele não contém as informações exigidas na forma da lei.

165. A alegação de "Município de Porte Pequeno" não exime o gestor do cumprimento da lei, especialmente uma lei vigente desde 2011. A publicidade via Diário Oficial também não supre a exigência de transparência ativa em meio eletrônico (portal) prevista na LRF.

166. Como corretamente apontado pela SECEX, a irregularidade é reincidente. O gestor já havia sido cientificado da falha (que em 2023 era "Inexistente", índice 0.0) por meio de recomendação no parecer das contas anteriores. A gestão em 2024 foi, portanto, negligente ao não adotar medidas corretivas eficazes para sanar uma irregularidade grave e já conhecida, demonstrando descaso com o controle e a transparência.

167. Portanto, considerando o descumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e 48-A), comprovado pelo índice crítico apurado no PNTP 2024, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade NB02**.

168. Além disso, sugere **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **adote**, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises.

2.9.11. Irregularidade NB04 (11.1, 11.2 e 11.3)

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

11.3) Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

169. Sobre as irregularidades, a **defesa** apontou o seguinte:

**2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11.1 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelência, no dia 03 de fevereiro de 2025 foi publicado o edital de contas anuais no Jornal Eletrônico AMM, conforme pode ser averiguado pelo Excelentíssimo conselheiro relator no **ANEXO IV** onde comprovamos a disponibilização.

Além disto, houve também publicação em mural e cópia disponível para a população tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo.

Desta feita, requer o gestor que seja sanada a irregularidade.

11.2 Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, data máxima vênia consta no portal da transparência todos os anexos da Lei Orçamentária Anual: www.vasconcelosdemoraes.com.br | Vasconcelos_advocacia@hotmail.com | (65) 3624 - 1499 24-37

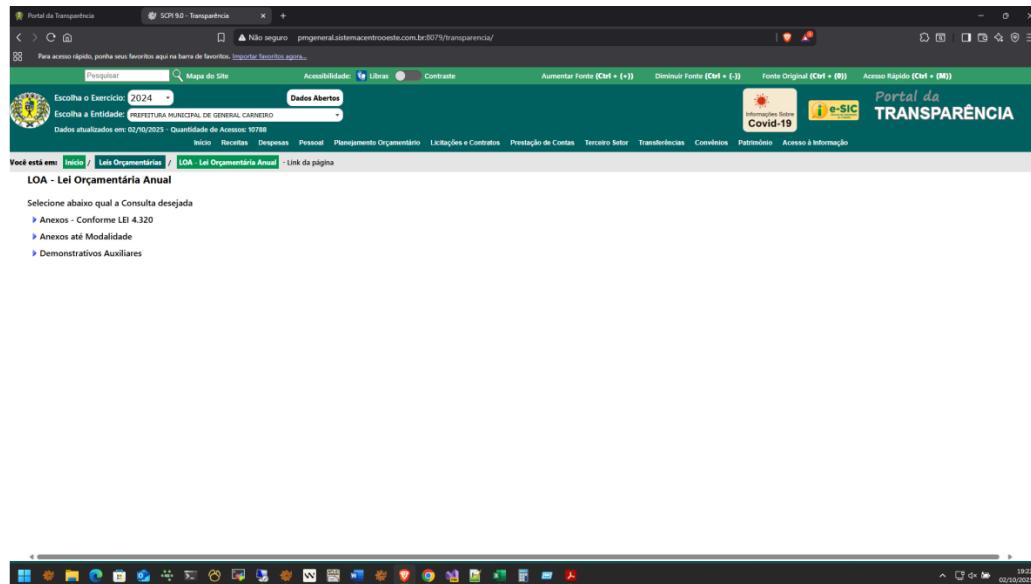


Figura 1 - acesso ao portal da transparência onde contém os anexos em 02 de outubro de 2025





Portal da Transparéncia - SCR 9.0 - Transparéncia

Você está em: [Início](#) / [Acesso à Informação](#) / [Ato e Publicações](#) - Link da página

Aqui em Ato e Publicações Oficiais da(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, serão disponibilizados estes documentos oficiais para que possam ser localizados e baixados.

Pesquisar Ato e Publicações Oficiais

De: Até:

Baixar Arquivo

Tipo: DECRETO
Nome: AMM
Número: 1/2024
Data de Publicação: 01/02/2024
Baixar Arquivo

Tipo: DECRETO
Nome: AMM
Número: 1/2024
Data de Publicação: 01/02/2024
Baixar Arquivo

Tipo: DECRETO
Nome: AMM
Número: 1/2024
Data de Publicação: 01/02/2024
Baixar Arquivo

Tipo: LEI
Nome: AMM
Número: 1203/2023
Data de Publicação: 16/11/2023
Baixar Arquivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ: 03.303.412/0001-00
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - CEP: 78420000
GENERAL CARNEIRO - MT
(64)3416-1215

Figura 2 Publicação da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2024 – acesso em 02/10/2025

11.3 Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, da mesma feita, consta as publicações no portal da transparência conforme a figura a seguir:

Portal da Transparéncia - SCR 9.0 - Transparéncia

Você está em: [Início](#) / [Leis Orçamentárias](#) / [LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) - Link da página

Escolha o Exercício: 2024 / Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados atualizados em: 02/10/2025 - Quantidade de Acessos: 10788

[Início](#) [Recetas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Terceiro Setor](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#) [Acesso à Informação](#)

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecionar abaixo qual a Consulta desejada

- [I - Despesas Obrigatorias](#)
- [II-Prioridades e Indicadores por Programas](#)
- [III-Metas Anuais](#)
- [IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior](#)
- [IX-Projeção Atuarial do RPPS](#)
- [V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...](#)
- [VI-Evolução do Patrimônio Líquido](#)
- [VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de Ativos](#)
- [VIII-Recetas e Despesas Previdenciárias do RPPS](#)
- [X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita](#)
- [XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado](#)
- [XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários](#)
- [XIII-Proposta de Metas e Prioridades](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Figura 3 - Acesso aos anexos da LDO para o Exercício de 2024 - Acesso em 02/10/2025

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





The screenshot shows the 'Portal da Transparéncia' (Transparency Portal) for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO'. The page displays a list of official documents (Atos e Publicações Oficiais) for the year 2024. One document is highlighted with a red arrow: 'LEI PARA 2024' (Law for 2024), with the number 1192, published on 01/03/2024. Other documents listed include 'Decreto' 1221/2024, 'Decreto' 1/2024, and 'Decreto' 1263279.

Figura 4 - *Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 - Acesso em 02/10/2025*

Portanto Excelentíssimo conselheiro relator, requer o gestor que seja sanada a irregularidade.

170. Sobre o **item 11.1**, a equipe técnica analisou o ANEXO IV e concluiu: "Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.".

171. Sobre o **item 11.2**, analisou as Figuras 1 e 2 e concluiu: "Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.".

172. E, por fim, sobre o **Item 11.3**, a equipe analisou as Figuras 3 e 4 e concluiu: "Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.".

173. Desta forma, considerando que a irregularidade NB04 era de natureza fática e objetiva (ausência de documentos e publicações obrigatórias nos meios devidos) e o gestor, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentou provas materiais (ANEXO IV e Figuras 1 a 4) que refutam os apontamentos e comprovam o cumprimento das obrigações de publicidade, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento do técnico e manifesta-se pelo **saneamento das irregularidades NB04 (11.1, 11.2 e 11.3)**.

2.9.12. Irregularidade NB05

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





174. A **defesa** apresentou a seguinte manifestação:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, além dos anexos da Figura 4 desta peça que se encontra no portal da transparência, reconhecemos que por incorreção ou relapso dos servidores responsáveis pela publicação, não foi realizada a publicação dos anexos em jornal, somente em rede sociais do município.

No entanto, nas peças orçamentárias enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em carga específica foram enviados todos os anexos.

Entendemos a gravidade do fato, porém fora do controle deste antigo gestor quanto a realizar a correção com errata mesmo que intempestiva por 2024 ser o último ano de mandato, requeremos que o Excelentíssimo conselheiro relator, que ao considerar o princípio proporcionalidade e razoabilidade, conceda a este gestor a conversão da irregularidade em recomendação, reafirmando nossa boa-fé pública quanto a transparência.

175. A **equipe técnica** registra que "O gestor admite que a falha ocorreu, entende a gravidade do fato, mas solicita que seja transformada em recomendação". A SECEX refuta o caráter meramente formal da falha, destacando a importância dos anexos omitidos. Fundamenta que a não publicação dos anexos "impede que esses documentos, essenciais para o controle social e a fiscalização, cheguem ao conhecimento público, ferindo o princípio da publicidade".

176. Conclui que a omissão caracteriza "claro sinal de fragilidade institucional e de desrespeito à legislação de finanças públicas, prejudicando o controle e a responsabilidade na gestão fiscal". Diante disso, manteve a irregularidade.

177. **Razão assiste à unidade técnica.**

178. O gestor admite que os anexos não foram publicados em veículo oficial, porém se limita a pedir clemência, o que não afasta a irregularidade do ato.

179. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 48, *caput*, estabelece a transparência como instrumento de gestão fiscal, assegurando a "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público" dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). O art. 1º, §1º, da LRF reforça que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe "ação planejada e transparente". A publicação apenas do texto principal da LDO, omitindo seus anexos fiscais, é uma publicação incompleta que viola frontalmente esses dispositivos.





180. A defesa trata a omissão como uma falha formal, todavia, isso é um equívoco grave. Os anexos da LDO (Anexo de Metas Fiscais - art. 4º, §1º, LRF; e Anexo de Riscos Fiscais - art. 4º, §3º, LRF) são a parte mais relevante da LDO sob a ótica da gestão fiscal. São eles que estabelecem as metas de resultado primário e nominal e avaliam os passivos contingentes. Omiti-los do público é o mesmo que sonegar o núcleo do planejamento fiscal do município.

181. Por outro lado, o envio dos anexos ao TCE-MT cumpre a obrigação de prestação de contas ao controle externo (art. 48, §2º, LRF), mas não supre a obrigação de publicidade geral (art. 48, *caput*, LRF), que visa ao controle social.

182. A alegação de "relapso de servidores" não isenta o gestor, que detém o dever de supervisionar a publicação correta e integral de seus atos (*culpa in eligendo e in vigilando*). O fato de ser "último ano de mandato" também não serve como justificativa, mas sim como um agravante, pois é o ano em que a transparência do planejamento é ainda mais crucial.

183. Deste modo, considerando a violação direta aos arts. 1º, §1º; 4º §1º e 3º; e 48 da Lei Complementar nº 101/2000, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade NB05** e, ainda, **sugere-se** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **garanta** a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social.

2.9.13. Irregularidade ZA01 (13.1)

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

184. O **gestor**, Sr. Marcelo de Aquino, sustentou que o município cumpriu a determinação do TCE-MT, informando que editou a Lei Municipal nº 1.202/2023, de 16/11/2023, para regulamentar o adicional. A defesa destacou que o art. 1º da própria Lei Municipal cita a Decisão Normativa TCE-MT nº 7/2023 como um de seus fundamentos.





185. Informou que o art. 4º da referida lei fixou o adicional em 20% do salário base, anexando recibos de pagamento de Agentes de Saúde e de Endemias, comprovando o pagamento do "INSALUBRIDADE 20%".

186. Com base na existência da lei e nos pagamentos efetuados, o gestor concluiu que "o município vem cumprindo fielmente o ordenamento legal instituído por este R. Tribunal de Contas", requerendo o saneamento.

187. A **equipe técnica** analisou a Lei nº 1.202/2023, apresentada pela própria defesa e apontou que a Decisão Normativa nº 7/2023 exigia que a lei municipal fosse fundamentada em um laudo técnico para classificar os diferentes graus de risco (máximo/40%, médio/20%, mínimo/10%).

188. A análise constatou que a Lei Municipal nº 1.202/2023 "estabeleceu o mesmo percentual de insalubridade (20%) sem considerar os graus das atividades dos agentes, visto que não foram emitidos laudos técnicos por profissional habilitado para classificá-los em máximo, médio ou mínimo", descumprindo assim a exigência da Decisão Normativa nº 07/2023. Assim, a irregularidade foi mantida

189. O **Parquet de Contas** acompanha a conclusão técnica.

190. A decisão desta Corte (DN 07/2023), citada pela defesa, foi taxativa: o pagamento do adicional de insalubridade, direito garantido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, não poderia ser arbitrado aleatoriamente pelo gestor. A Decisão Normativa do TCE-MT determinou a realização de perícia, por meio de laudo técnico, para classificar as atividades dos ACS e ACE nos graus de risco previstos na legislação (NR-15 e CLT), fixando os percentuais (40%, 20% ou 10%) conforme o laudo.

191. O gestor editou a Lei nº 1.202/2023. Muito embora, nela, ele cite a Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 (art. 1º), ignora sua principal determinação (o laudo). Em vez disso, o art. 4º da lei municipal fixa um percentual único de 20% para todos os agentes, de forma linear.

192. A defesa não compreendeu a natureza do apontamento. A irregularidade não é "não pagar" o adicional. A irregularidade é pagar o adicional sem a classificação técnica exigida pela DN 07/2023. Ao fixar 20% de forma arbitrária, o gestor descumpriu a determinação do TCE-MT. A fixação de um percentual linear sem laudo técnico é temerária e gera insegurança jurídica.

193. Para se ter uma noção de quão temerária é essa situação, que o gestor pode estar causando danos ao erário (ao pagar 20% para agentes cujas atividades,





segundo o laudo, seriam classificadas como de grau mínimo (10%); ou gerando passivo trabalhista/previdenciário (ao pagar 20% para agentes cujas atividades seriam de grau máximo (40%), gerando direito à cobrança da diferença).

194. A defesa, ao apresentar a Lei nº 1.202/2023 e os holerites, apenas confirmou a irregularidade apontada pela equipe técnica: o pagamento foi linear (20%) e desprovido de classificação técnica por laudo, em desobediência direta à DN 07/2023.

195. Por consequência, considerando o descumprimento direto do art. 4º, Parágrafo Único, da Decisão Normativa nº 07/2023-PP, o **Ministério Públ
co de Contas** acompanha o entendimento do técnico e manifesta pela **manutenção da irregularidade ZA01 (13.1)**.

196. Também, **recomenda-se** ao Poder Legislativo que, ao julgar as contas, **determine** ao Poder Executivo que **realize** a perícia técnica (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e **adeque** a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-PP.

2.9.14. Irregularidade ZA01 (13.2)

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

197. Sobre o apontamento, a **defesa** admitiu que a previsão específica não foi incluída no cálculo atuarial, apresentando, como argumento central, que o cálculo atuarial não contemplou os benefícios específicos porque "o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria" destes segurados.

198. A defesa sustenta que as determinações da Emenda Constitucional nº 120/2022 "ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento". Cita extensamente a Resolução de Consulta nº 4/2023-PP, que trata do adicional de insalubridade e da necessidade de





atualização da Norma Regulamentadora 15 (NR-15) pelo Ministério do Trabalho. Por analogia, o gestor argumenta que a aposentadoria especial (direito previdenciário) também estaria condicionada a essa regulamentação federal (NR-15, de natureza trabalhista).

199. O gestor alega que a inclusão da previsão no cálculo atuarial "encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União" e, portanto, "não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais".

200. A **equipe técnica** refuta a tese de que o município aguarda a União, centrando a irregularidade no descumprimento da DN 07/2023 deste Tribunal. A SECEX esclarece que a DN 07/2023 impôs duas obrigações conectadas: determinou que os gestores encaminhassem Projeto de Lei criando as carreiras de ACS/ACE e prevendo sua inclusão no RPPS, com prazo em 31/12/2023 (art. 6º); e, determinou que o cálculo atuarial considerasse o impacto da aposentadoria especial (art. 8º).

201. A equipe técnica identificou que o gestor utiliza sua própria omissão como justificativa, ao alegar que não cumpriu o art. 8º porque não havia lei municipal. Ocorre que a criação dessa lei municipal era uma obrigação imposta pelo art. 6º da mesma Decisão Normativa, também descumprida pelo gestor.

202. A análise técnica implicitamente descarta a confusão feita pela defesa entre insalubridade e aposentadoria especial e concluiu que "a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado (...) e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial" caracterizam descumprimento da DN 07/2023.

203. Pois bem.

204. O cerne da questão reside na competência legislativa em matéria previdenciária. Conforme o art. 24, XXII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. À União cabe editar as normas gerais (§1º), enquanto os Municípios, por força do art. 30, II, da CF, não possuem competência plena (como os Estados, conforme §3º e 4º do art. 24), podendo apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

205. A defesa erra ao presumir um vácuo legislativo. O §10 do art. 198 da CF (advindo da EC 120/2022) estabeleceu o direito à aposentadoria especial para os ACS e ACE.





206. Embora ainda não exista uma Lei Complementar Federal específica para esses agentes (como o PLP nº 185/2024, em trâmite), já existe uma norma geral federal sobre aposentadoria especial: a Lei nº 8.213/1991 (Regime Geral de Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999.

207. Portanto, o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia prática plena, pois cabe à administração municipal aplicar, de forma suplementar e por analogia, a norma federal geral já existente (Lei 8.213/91) para dar efetividade ao comando constitucional.

208. Diante disso, os gestores devem imediatamente considerar o impacto atuarial desse direito, consoante a Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas (art. 8º). A omissão do gestor em não prever este impacto no cálculo atuarial de 2024 é uma falha grave, pois subestima o passivo previdenciário e mascara o real déficit do RPPS, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF).

209. Contudo, é mister pontuar que, embora a irregularidade deva ser mantida, a matéria é de elevada complexidade jurídica. A aplicação da Lei nº 8.213/1991 (norma do RGPS) aos servidores do RPPS (ACS e ACE) não é trivial e, como bem ponderado, a legislação federal atual "não é muito adequada" para a situação específica desses agentes. Essa complexidade, embora não justifique a omissão (pois a DN 07/2023 foi clara na determinação), atua como um atenuante na análise da conduta do gestor.

210. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade ZA01 (13.2)**, além de sugerir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, no próximo cálculo atuarial, **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

2.9.15. Irregularidade ZA02

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021. – Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





211. Por fim, a **defesa** assim argumenta:

A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do ex Prefeito Marcelo Aquino na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.

Em tempo, informamos que NÃO foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público em virtude do período eleitoral a época e hoje encontra-se em andamento nova reforma administrativa que dará andamento a regularização deste item.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e “on-line” para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:

Fonte / LINK: <https://qws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.generalcarneiro>

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

212. A equipe de auditores fundamentou que a dificuldade em realizar concurso público é uma questão de planejamento e gestão administrativa interna, que não serve como excludente de ilicitude para o descumprimento de uma obrigação constitucional.

213. A análise técnica reitera que a existência de uma Ouvidoria funcional é um mandamento constitucional e legal, essencial para a transparência, o controle social e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos. Argumentou que "A ausência de formalização das atribuições da Ouvidoria e a inexistência da figura do Ouvidor e da Carta





de Serviços" caracterizou indubitavelmente o descumprimento das exigências legais e, por isso, manteve a irregularidade.

214. O *Parquet de Contas* concorda com o posicionamento técnico.

215. A irregularidade em tela não é uma falha contábil complexa, mas uma omissão administrativa que fere o núcleo dos princípios da Administração Pública moderna.

216. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §3º, I, assegura aos usuários de serviços públicos o direito à "participação (...) na administração pública direta e indireta". A Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) regulamentou esse dispositivo e, em seu art. 13, exigiu que os entes públicos criassem Ouvidorias.

217. Esta lei é de 2017; o exercício em análise é 2024. Ou seja, a gestão teve sete anos para se adequar à norma (ou no mínimo os quatro anos do mandato), mas não o fez. A alegação de dificuldade em realizar um concurso público em 2024 não demonstra boa-fé; demonstra uma falha crônica de planejamento que se arrastou por anos.

218. A justificativa da defesa (dificuldade em realizar concurso) mostra-se totalmente desarrazoada, afinal, o gestor detém o poder-dever de administrar e garantir a execução das leis. Se a realização de um concurso para um cargo efetivo (Ouvidor) se mostrou complexa, caberia ao gestor, em obediência à Lei 13.460/2017, ter adotado soluções administrativas paliativas, mas eficazes.

219. O gestor poderia (e deveria) ter designado, por exemplo, via Portaria, um servidor efetivo ou uma comissão de servidores para responder pela Ouvidoria em caráter temporário, garantindo que o canal estivesse ativo para o cidadão. A inércia total – a falha em realizar o concurso e a falha em designar um responsável temporário – configura omissão administrativa grave.

220. A própria LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), frequentemente invocada pelas defesas (art. 22), não socorre o gestor neste caso, pois a "dificuldade real" (concurso) era uma dificuldade interna, previsível e contornável por outros meios administrativos (designação).

221. A inexistência de um canal de Ouvidoria funcional não é uma falha formal. É um bloqueio direto ao controle social, pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º) e da Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei 12.527/2011). Sem Ouvidoria, o cidadão perde sua principal ferramenta para denunciar irregularidades, sugerir melhorias e fiscalizar a aplicação dos recursos, o que torna a gestão opaca.





222. Assim, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento técnico e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade ZA02**.

223. Não obstante, sugere-se **recomendar** Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **implemente, urgentemente**, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público), em estrito cumprimento à Lei nº 13.460/2017.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

224. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

225. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e não houve recomendação.

226. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; **II)** exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55; **III)** dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; **IV)** encaminhe os dados e as informações ao sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020; **V)** atualize as informações do Sistema CADPREV com baixa no Termo de Parcelamento nº 141/2013; **VI)** adote no próximo exercício financeiro, as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **VII)** exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais para constar do corpo do texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, V, da Constituição da República e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964; **VIII)** se abstenha





de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964; **IX**) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e **X**) realize as ações dispostas na Lei nº 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março. **b)** determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024.

227. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **II, VI e item "b"**; o não atendimento e reincidência dos itens **I, III, IV, VII, VIII, IX e X**; e a não verificação do item **V**.

228. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados outros processos de fiscalização relativos ao exercício de 2024:

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1803077/2024	CHAMADO N.º 179/2024	Não
DENÚNCIA – OUVIDORIA	1895940/2024	CHAMADO N.º 714/2024.	Sim
INSPECÃO	1900838/2024	NSPECÃO PARA APURACAO QUANTO A REGULARIDADE NA OCUPACAO DOS CARGOS PUBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ORIGINADA DO SIMP N.º 000193-005/2015 (PROTOCOLO N.º 188.402-6/2024)	Sim
REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)	1820338/2024	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DO PREGAO N 007/2024	Sim
REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)	1905589/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA M FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 08/2024 E EDITAL DE LEILAO PUBLICO N. 001/2024.	Sim





REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1964160/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURACAO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A ADMISSAO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ORIGINADA DA INSPECACAO PROCESSO 190.083-8/2024.	Sim
-------------------------------------	--------------	---	-----

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

229. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na **manutenção dos apontamentos CB03, CB05, FB03, LB99, MB09, NB02, NB05, ZA01 (13.1 e 13.2) E ZA02**, e no **afastamento dos apontamentos AA04, AA10, DB15, FB99 e NB04 (11.1, 11.2 e 11.3)**.

230. Nota-se que as irregularidades são, em sua maioria, relativas à descumprimentos contábeis, e não afetam a gestão como um todo.

231. Frise-se que o índice de gestão fiscal de General Carneiro caracterizou o Conceito B (Boa Gestão), no exercício de 2024, demonstrando que o gestor está buscando a melhoria contínua da gestão municipal.

232. Convém ressaltar que o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação**, e, observando os indicadores da educação, é possível concluir que o município não atendeu às Meta Nacional, Meta MT, e muito menos a Média Nacional nos anos iniciais. Além do mais, não foi possível analisar as notas dos anos finais pela ausência de informações.

233. Já na **saúde**, o município foi diligente e observou o limite mínimo a ser aplicado. Porém, no geral, os indicadores da saúde não performaram bem, assim como teve-se uma grande quantidade de informações não enviadas.

234. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade de adoção das medidas descritas na Lei nº 14.944/2024, para o manejo adequado do fogo, prevenção de incêndios florestais e desmatamento, a fim de evitar o aumento dos focos de incêndio.

235. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que não houve implementação das ações exigidas pela da Lei nº 14.154/2021, demandando imediata ação da gestão.





236. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão deixou de incluir a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme determinação do art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, assim como realizou o pagamento linear (20%) e desprovido de classificação técnica por laudo.

237. De outra sorte, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, tendo o município cumprido com as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência.

238. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), localizando-se outros 06 (seis) processos de fiscalização, dos quais apenas 01 (um) não foi a julgamento.

239. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, muito embora ainda permaneçam algumas irregularidades “gravíssimas”, **as Contas de Governo do Município de General Carneiro/MT, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação**, haja vista o respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

240. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **discordando parcialmente do posicionamento técnico, opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Marcelo de Aquino**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;





b) pelo **afastamento** das irregularidades AA04, AA10, DB15, FB99 e NB04 (11.1, 11.2 e 11.3);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

c.3) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

c.4) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;

c.5) **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

c.6) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território;

c.7) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município;

c.8) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (TMI); Taxa de Mortalidade Materna (TMM); Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH), Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT); Cobertura Vacinal (CV), Número de Médicos por Habitantes (NMH),





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP); Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), e Detecção de Hanseníase;

c.9) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna; Mortalidade por Acidente de Trânsito; Detecção de Hanseníase; Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.10) **adote** medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorando a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, garantindo uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação ISP;

c.11) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.12) **determine** às áreas competentes da Prefeitura para que elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei instituindo o novo custo suplementar para fins de amortizar o déficit atuarial do RPPS municipal, considerando-se a nova necessidade de alíquota de custeio suplementar de 3,09% evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal de 31/12/2024);

c.13) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.14) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.15) **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB;

c.16) **adote** providências para aperfeiçoar os procedimentos de classificação contábil, garantindo que a natureza das receitas seja registrada





fidedignamente, de modo a assegurar a correta apuração da Receita Base de Cálculo para fins de cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal;

c.17) **mantenha** a rotina de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, em estrita observância ao Princípio da Competência;

c.18) **se abstenha rigorosamente** de autorizar ou abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja elementos técnicos concretos que demonstrem a tendência efetiva de realização da receita (art. 43, §1º, II, Lei 4.320/64), sendo vedado o uso de meras expectativas ou "promessas" de repasses;

c.19) **cumpra** o dever de monitoramento bimestral das metas fiscais, promovendo a imediata limitação de empenho e movimentação financeira caso se verifique a frustração das receitas estimadas (art. 9º, LRF);

c.20) **assegure** o envio tempestivo ao Legislativo dos Projetos de Lei que homologam as Avaliações Atuariais anuais, garantindo que o plano de custeio do RPPS reflita fielmente as necessidades financeiras e atuariais de cada exercício;

c.21) **assegure** que todo projeto de lei referente à alteração do plano de custeio ou amortização do RPPS seja precedido da elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC);

c.22) **adote**, com urgência, as medidas necessárias para adequar seu Portal da Transparência a 100% dos requisitos de transparência ativa previstos na legislação, sob pena de agravar ainda mais sua responsabilidade em futuras análises;

c.23) **garanta** a publicação integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo, obrigatoriamente, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em veículo oficial de ampla circulação, assegurando a transparência e o controle social;

c.24) **realize** a perícia técnica (laudo) por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e **adeque** a legislação municipal para que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE corresponda exatamente aos graus de risco (máximo, médio ou mínimo) apurados para cada atividade, em cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-PP;

c.25) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica; e,





c.26) **implemente, urgentemente**, e torne plenamente funcional o canal da Ouvidoria Municipal, designando responsáveis imediatos para o seu funcionamento (independentemente da conclusão de concurso público), em estrito cumprimento à Lei nº 13.460/2017.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

